



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1382 /2016

**PROJETO DE LEI**  
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO)

L I D O  
Em, 06/12/16  
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - As empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Distrito Federal ficam obrigadas a instalar, após solicitação do consumidor, equipamento do tipo bloqueador de ar, no hidrômetro do seu imóvel.

§1º. As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser custeadas pela empresa concessionária.

§2º. O equipamento que trata caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4 do INMETRO e devidamente patentado.

**Art. 2º** - O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

**Art. 3º** - Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo

Ph Nº 1382/16

Folha Nº 01 GC

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art.5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto, de acordo com a Lei 2.977 de 10 de maio de 2002, sancionada pelo Poder Executivo.

A instalação do equipamento bloqueador de ar impede que o consumidor pague uma conta com acréscimo financeiro por algo que não consumiu. Isto ocorre porque o cálculo para a cobrança da taxa de esgoto é feito com base no consumo de água, que é adulterado com a entrada de ar, lesando desta forma os consumidores.

Por estas razões, peço apoio dos meus pares para aprovação deste projeto que impõe a instalação dos bloqueadores de ar blindados.

Sala de Sessões, em

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Autor.

Sector Protocolo Legislativo  
Ph nº 1398/16  
Folha nº 02 G-C

---

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

**Assunto:** Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.382/16**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias do serviço de água a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Raimundo Ribeiro (PPS)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, **Lei nº 2.977/02**, que “**Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água**”.(Art. 175 do RI).

Em 08/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

Ph nº 1382/16

Folha nº 03 GC



**LEI Nº 2.977, DE 10 DE MAIO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Deputados Benício Tavares e Chico Floresta)

**Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água do Distrito Federal obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO, e estar devidamente patenteadado.

**Art. 2º** O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subseqüentes à publicação da mesma.

**Art. 3º** Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente.

*Parágrafo único.* Para atendimento do *caput* do presente artigo, a despesa decorrente da instalação do equipamento correrá por conta da empresa concessionária.

**Art. 4º** As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela CAESB como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002  
114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/5/2002, e republicado em 31/5/2002.

Sector Processos Legislativos  
Ph nº 1380/16  
Data 04 GC